



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 1

Setor de máquinas estatísticas
e semelhantes

Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/1.1
8 de janeiro de 1990

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 1, subscrito no setor de máquinas estatísticas e semelhantes, nos seguintes termos:

Artigo 1o.- Adequar a descrição do setor industrial mencionado no artigo 1o. do Acordo Comercial no. 1, consoante estabelecido na Resolução 2 do Conselho de Ministros, para cujos efeitos a área do setor compreenderá os seguintes produtos classificados de conformidade com a nomenclatura utilizada pela Associação (NALADI).

- 48.01.9.05 Cartolina em rolos ou em folhas para uso exclusivo nas máquinas classificadas na Posição 84.53.
- 48.15.0.05 Cartolina recortada para uso exclusivo nas máquinas classificadas na Posição 84.53
- 48.21.0.02 Cartões não perfurados, cortados em forma retangular, para uso exclusivo nas máquinas classificadas na Posição 84.53
- 84.53.0.01 Máquinas analógicas e máquinas híbridas
- 84.53.0.02 Máquinas digitais completas que compreendam, em um mesmo invólucro, uma unidade central de tratamento e, pelo menos, um dispositivo de entrada e um dispositivo de saída
- 84.53.0.03 Unidades centrais digitais completas para tratamento: processadores digitais compostos por elementos aritméticos e lógicos e por órgãos de comando ou de controle
- 84.53.0.04 Unidades de memória centrais (principais), digitais, apresentadas isoladamente
- 84.53.0.05 Unidades periféricas, incluídas as unidades de controle e de adaptação (conetáveis direta ou indiretamente à unidade central)
- 84.53.0.99 Os demais
- 84.55.6.01 Peças separadas e acessórios (com exceção dos estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da Posição 84.53

- 92.12.0.06 Suportes para impressão magnéticos (sem gravar) para uso exclusivo das máquinas classificadas na Posição 84.53
- 98.08.0.01 Fitas para uso exclusivo das máquinas classificadas na Posição 84.53
- Codificação a determinar Peças separadas, partes, acessórios e outros materiais reconhecíveis como concebidos exclusivamente para a fabricação, manutenção, reparação, reposição, atualização tecnológica e otimização do desempenho de máquinas e aparelhos incluídos na Posição 84.53, com preendidos em outras Posições diferentes da Posição 84.55, cuja classificação na NALADI e nas tarifas nacionais de importação será efetuada por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro de acordo com as regras gerais para a interpretação da nomenclatura

Artigo 2o.- Modificar o artigo 2o. do Acordo Comercial no. 1 que ficará redigido da seguinte forma:

"Artigo 2o.- No Anexo I são registradas as preferências, restrições não tarifárias e demais condições pactuadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados."

Artigo 3o.- Incorporar ao Capítulo XI, artigo 21, referente à revisão do Acordo o seguinte parágrafo:

"A revisão dos tratamentos às importações realizadas de conformidade com o previsto na presente disposição beneficiará exclusivamente os países que participarem em sua negociação."

Artigo 4o.- Incorporar ao programa de liberação do Acordo, nos termos previstos por seu artigo 2o. modificado, as preferências outorgadas reciprocamente entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos registrados no Anexo 1 deste Protocolo, nos termos e condições consignados nesse Anexo.

As preferências pactuadas para a importação dos produtos classificados no item 84.55.6.01 alcançarão também, as peças separadas, partes, acessórios e outros materiais reconhecíveis como concebidos exclusivamente para a fabricação, manutenção, reparação, reposição, atualização tecnológica e otimização do desempenho de máquinas e aparelhos incluídos na Posição 84.53, embora seu desembaraço ou internação em praça seja realizado através de Posições diferentes da 84.55.

Artigo 5o.- Atualizar o arquivo das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelos países signatários no presente Acordo nos termos registrados no Anexo 2.

Artigo 6o.- Modificar o Regime de Origem do presente Acordo, consoante Resolução 78 do Comitê de Representantes naquilo em que for aplicável, que ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 3 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 7o.- Adotar para a qualificação de origem correspondente aos bens compreendidos na Posição 84.53 denominados "macrocomputadores", o seguinte requisito específico de origem: Processo de transformação operado nos países signatários utilizando materiais originários de seus respectivos territórios e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não excedam 60 por cento do valor FOB de exportação desses bens.

Outrossim, os países signatários acordam estabelecer como requisito de origem para a qualificação do produto denominado "Fitas magnéticas para uso exclusivo nas máquinas classificadas na posição 84.53" que a deposição magnética realizada no processo de elaboração dessas fitas se realiza no território do país signatário exportador.

Artigo 8o.- Os países signatários convêm, também, em considerar como concluída a participação da República Oriental do Uruguai como signatário do Acordo Comercial no. 1, à margem do disposto no artigo 17 desse Acordo. Por conseguinte, cessarão automaticamente para a República Oriental do Uruguai os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Artigo 9o.- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposições do Protocolo de 29 de novembro de 1982.

Artigo 10.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

ANEXO 1

PREFERENCIAS PACTUADAS RECIPROCAMENTE ENTRE O BRASIL E O
MEXICO PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
48.01	PAPEIS E CARTOES, INCLUSIVE A PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS					
48.01.9	OUTROS					
48.01.9.05	PARA CONFECCAO DE CARTOES PERFURAVEIS PARA MAQUINAS DE ESTATISTICA, DE CONTABILIDADE E SEMELHANTES:			BR	LI 100	
	4802520500	LI	25			PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAÇÃO DE CARTÕES PERFURAVEIS PARA MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53, DE PESO POR METRO QUADRADO IGUAL OU SUPERIOR A 40 G MAS NÃO SUPERIOR A 150 G EM BOBINAS OU EM ROLOS DE MAIS DE 15 CM DE LARGURA
					LI 100	
	4802530200	LI	10			PAPEL E CARTÃO PARA FABRICAÇÃO DE CARTÕES PERFURAVEIS PARA MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53, DE PESO POR METRO QUADRADO SUPERIOR A 150 G EM BOBINAS OU EM ROLOS DE MAIS DE 15 CM DE LARGURA
				ME	LI 100	
	48025202	LI	10			PARA FABRICAR CARTÕES PERFURAVEIS DE MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53, LIVRE DE MADEIRA (WF), COM PESO POR METRO QUADRADO SUPERIOR A 45 G, EM BOBINAS OU EM ROLOS DE MAIS DE 15 CM DE LARGURA
					LI 100	
	48025301	LI	10			PARA FABRICAR CARTÕES PERFURAVEIS, DE MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53, LIVRE DE MADEIRA (WF), COM PESO POR METRO QUADRADO INFERIOR A 300 G, EM BOBINAS OU EM ROLOS DE MAIS DE 15 CM DE LARGURA
48.15	OUTROS PAPEIS E CARTOES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO					
48.15.0.05	PARA CONFECCAO DE CARTOES PERFURAVEIS PARA MAQUINAS DE ESTATISTICAS, DE CONTABILIDADE E SEMELHANTES:			BR	LI 100	
						CARTOLINA PARA USO EXCLUSIVO NAS MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53 EM BOBINAS OU EM ROLOS DE ATE 15 CM DE LARGURA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val	Especc.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
48. 15. 0. 05: (Cont.)	4823900200	LI	20	BR		
				ME	LI 100	CARTOLINA PARA USO EXCLUSIVO NAS MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53 EM BOBINAS OU EM ROLOS DE ATE 15 CM DE LARGURA
	48239003	LI	10			
48. 21	OUTRAS MANUFATURAS DE PASTA DE PAPEL, DE PAPEL, DE CARTAO OU DE PASTA DE CELULOSE					
48. 21. 0. 02:	CARTOES, MESMO APRESENTADOS EM FITAS PARA MAQUINAS DE ESTATISTICA, DE CONTABILIDADE OU SEMELHANTES			BR	LI 100	CARTÕES NÃO PERFURADOS, CORTADOS EM FORMA RETANGULAR, PARA USO EXCLUSIVO NAS MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53
	4823300000	LI	10			
				ME	LI 100	CARTÕES NÃO PERFURADOS, CORTADOS EM FORMA RETANGULAR, PARA USO EXCLUSIVO NAS MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53
	48233001	LI	10			
84. 53	MAQUINAS AUTOMATICAS DE TRATAMENTO DA INFORMACAO E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNETICOS OU OTICOS. MAQUINAS DE REGISTRAR INFORMACOES EM SUPORTE, SOB FORMA CODIFICADA, E MAQUINAS DE TRATAMENTO DESSAS INFORMACOES, NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES					
84. 53. 0. 01:	MAQUINAS ANALOGICAS E MAQUINAS HIBRIDAS			BR	LP 100	ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471100000	LP	50			
				ME	LP 100	ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84711001	LP	15			

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME	GERAL	R. Leg	Prof. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espe-	cial		
84. 53. 0. 02:	MAQUINAS DIGITAIS COMPLETAS, QUE COMPREENDAM, NUM MESMO INVOLUCRO, UMA UNIDADE CENTRAL DE TRATAMENTO, E, PELO MENOS, UM DISPOSITIVO DE ENTRADA E UM DISPOSITIVO DE SAIDA		BR	LP	100	ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	847120000	LP	50			
			ME	LP	100	MAQUINAS AUTOMATICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, NUMERICAS OU DIGITAIS, QUE LEVEM EM UM GABINETE COMUM, PELO MENOS, UMA UNIDADE CENTRAL DE PROCESSAMENTO, UMA UNIDADE DE ENTRADA E UMA UNIDADE DE SAIDA, ESTEJAM OU NAO COMBINADAS OU ASSOCIADAS
	84712001	LP	10			ATRAVES DE COMUNICACAO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIRECCAO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
84. 53. 0. 03:	UNIDADES CENTRAIS DIGITAIS COMPLETAS DO TRATAMENTO; PROCESSADORES DIGITAIS COMPOSTOS POR ELEMENTOS ARITMETICOS E LOGICOS E POR ORGAOS DE COMANDO OU DE CONTROLE		BR	LP	100	UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO COM ELEMENTOS ARITMETICOS E LOGICOS BASEADOS EM MICROPROCESSADORES
	8471910100	LP	50			ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
				LP	100	OUTRAS UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO
	8471919900	LP	50			ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
			ME	LP	100	UNIDADES DE PROCESSAMENTO NUMERICAS OU DIGITAIS, EMBORA APRESENTADAS COM O RESUMO DE UM SISTEMA, INCLUSIVE COM UM OU DOIS TIPOS DE UNIDADES SEGUINTE EM UM MESMO GABINETE: UNIDADE DE MEMORIA, UNIDADE DE ENTRADA E UNIDADE DE SAIDA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg.	Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
B4. 53. 0. 03: (Cont.)				ME		ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84719101	LP	10			
B4. 53. 0. 04: UNIDADES DE MEMORIA CENTRAIS (PRINCIPAIS), DIGITAIS, APRESENTADAS ISOLADAMENTE				BR	LP 100	DE NUCLEO DE FERRITA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471930100	LP	50		LP 100	DE SEMICONDUTOR ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471930200	LP	50		LP 100	OUTRAS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471939900	LP	50			
				ME	LP 100	UNIDADES DE MEMORIA, INCLUSIVE APRESENTADAS COM O RESTO DO SISTEMA
	84719301	LP	10			ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
B4. 53. 0. 05: UNIDADES PERIFERICAS, INCLUIDAS AS UNIDADES DE CONTROLE E DE ADAPTAÇÃO (CONETAVEIS DIRETA OU INDIRETAMENTE A UNIDADE CENTRAL)				BR	LP 100	UNIDADES DE DISCO MAGNETICO TIPO FLEXIVEL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920101	LP	50		LP 100	OUTRAS UNIDADES DE DISCO MAGNETICO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920199	LP	50			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg Pref. (%)	PAIS:	
B4. 53. 0. 05: (Cont.)				BR	
	8471920200 LP	50	LP	100	UNIDADES DE DISCO OTICO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920301 LP	50	LP	100	UNIDADES DE FITA MAGNETICA TIPO ROLO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920302 LP	50	LP	100	UNIDADES DE FITA MAGNETICA TIPO CARTUCHO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920303 LP	50	LP	100	UNIDADES DE FITA MAGNETICA TIPO CASSETTE ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920399 LP	50	LP	100	OUTRAS UNIDADES DE FITA MAGNETICA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920401 LP	50	LP	100	IMPRESSORAS DE IMPACTO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920499 LP	50	LP	100	OUTRAS IMPRESSORAS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471920500 LP	50	LP	100	TERMINAIS DE VIDEO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
			LP	100	MESA DIGITALIZADORA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Pref. (%)		
B4. 53. 0. 05: (Cont.)					BR	
	8471920600 LP	50				DE INFORMATICA
			LP	100		AS DEMAIS UNIDADES DE ENTRADA OU DE SAIDA, INCLUSIVE TERMINAIS BANCARIOS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471929900 LP	50				
			LP	100		CONTROLADOR E/OU FORMATEADOR PARA DISCOS MAGNETICOS TIPO FLEXIVEL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990101 LP	50				
			LP	100		OUTROS CONTROLADORES E/OU FORMATEADORES PARA DISCOS MAGNETICOS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990199 LP	50				
			LP	100		CONTROLADOR E/OU FORMATEADOR DE FITA MAGNETICA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990200 LP	50				
			LP	100		CONTROLADOR PARA IMPRESSORA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990300 LP	50				
			LP	100		LEITORA E/OU PERFURADORA DE CARTÕES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990400 LP	50				
			LP	100		LEITORA E/OU PERFURADORA DE FITA DE PAPEL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990500 LP	50				
			LP	100		LEITORA OTICA (UNIDADE PERIFERICA) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS:	O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val	Espeç.		
B4. 53. 0. 05: (Cont.)					BR	
	8471990600	LP	50			DE INFORMATICA
				LP	100	LEITORA E/OU MARCADORA DE CARACTERES (CMC-7) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990700	LP	50			
				LP	100	PLOTADORES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990800	LP	50			
				LP	100	UNIDADES DE CONTROLE DE COMUNICAÇÃO (FRONT END PROCESSOR) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990901	LP	50			
				LP	100	MULTIPLEXADOR DE DADOS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990902	LP	50			
				LP	100	CENTRAL DE COMUTAÇÃO DE DADOS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990903	LP	50			
				LP	100	OUTRO PROCESSADOR E/OU CONCENTRADOR DE LINHAS DE COMUNICAÇÃO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471990999	LP	50			
				LP	100	MODULADOR/DESMODULADOR DE SINAIS (MODEM) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471991000	LP	50			
				LP	100	CONVERSOR ANALOGICO/DIGITAL (A/D) OU DIGITAL/ANALOGICO (D/A) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
84. 53. 0. 05: (Cont.)				BR		
	8471991100	LP	50			DE INFORMATICA
				LP	100	LEITORES MAGNETICOS OU OTICOS, NÃO COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES OU SUBPOSIÇÕES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471991200	LP	50			
				LP	100	MAQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, NÃO COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES OU SUBPOSIÇÕES ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471991300	LP	50			
				LP	100	AS DEMAIS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471999900	LP	50			
				LI	100	AS DEMAIS, EXCETO DIGITAIS
	8471999900	LP	50			
				ME : LI	100	UNIDADES PERIFERICAS PARA EFETUAR OPERAÇÕES BANCARIAS, INCLUSIVE COM UMA OU MAIS CAIXAS DE SEGURANÇA
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84719201	LI	10			
				LP	100	EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO DA DADOS PARA O TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO E SUAS UNIDADES (MODEMS)
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	85174002	LP	15			
				LP	100	AS DEMAIS UNIDADES PERIFERICAS
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Pref. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.			
84. 53. 0. 05: (Cont.)				ME		COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE UNIDADES PERIFERICAS DIGITAIS	
	84719901	LP	10				
84. 53. 0. 99: OS DEMAIS				BR	LP	100	EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8471999900	LP	50				
	8471999900	LP	50	LI		100	OS DEMAIS
	84719301	LP	10	ME	LP	100	UNIDADES DE MEMORIA, INCLUSIVE APRESENTADAS COM O RESTO DO SISTEMA ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84719901	LP	10		LP	100	OS DEMAIS ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE MAQUINAS DIGITAIS
84. 55	PECAS SEPARADAS E ACESSORIOS (COM EXCECAO DOS ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MAQUINAS E APARELHOS DAS POSICOES 84. 51 A 84. 54						
84. 55. 6	PARA MAQUINAS DA POSICAO 84. 53						
84. 55. 6. 01	PARA MAQUINAS DA POSICAO 84. 53			BR	LP	100	GABINETE ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300100	LP	30				

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg	Pref. (%)	
84. 55. 6. 01: (Cont.)			BR		
	8473300200 LP	40	LP	100	TECLADO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300300 LP	50	LP	100	ACIONADOR ("DRIVER") DE DISCO FLEXIVEL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300400 LP	40	LP	100	TRANSPORTADOR ("DRIVER") DE FITAS MAGNETICAS ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300500 LP	40	LP	100	MECANISMO DE IMPRESSÃO SERIAL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300600 LP	10	LP	100	BANCO DE MARTELO PARA IMPRESSÃO DE LINHA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300700 LP	30	LP	100	POSICIONADOR DE CABEÇA MAGNETICA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300800 LP	10	LP	100	CABEÇOTE OU MARTELO DE IMPRESSÃO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8473300900 LP	10	LP	100	CABEÇA DE LEITURA E/OU GRAVAÇÃO MAGNETICA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA

Preferencias Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	R. Leg Pref. (%)	PAIS:		
84.55.6.01: (Cont.)				BR		
	8473301000 LP	40	LP	100	VISOR (DISPLAY) ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
	8473301100 LP	40	LP	100	CANAL DE ACESSO DIRETO A MEMORIA PRINCIPAL ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
	8473301200 LP	10	LP	100	POSICIONADOR DE CABEÇA OTICA ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
	8473301300 LP	40	LP	100	MECANISMO DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORAS SEM IMPACTO ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
	8473309900 LP	40	LP	100	CIRCUITOS MODULARES CONSTITUIDOS POR COMPONENTES ELETRICOS E/OU ELETRONICOS SOBRE "TABUINHA" ISOLANTE COM CIRCUITO IMPRESSO, PARA USO EXCLUSIVO EM MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53 ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
	8473309900 LP	40	LP	100	OUTRAS PARTES E ACESSORIOS DAS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53 ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA	
			ME	LI	100	RECONHECIVEIS COMO CONCEBIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA MAQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.53, EXCETO CIRCUITOS MODULARES CONSTITUIDOS POR COMPONENTES ELETRICOS E/OU ELETRONICOS SOBRE "TABUINHA" ISOLANTE COM CIRCUITO IMPRESSO
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
84.55.6.01: (Cont.)				ME		GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84733001	LI	10			
				LI	100	CIRCUITOS MODULARES CONSTITUIDOS POR COMPONENTES ELETRICOS E/OU ELETRONICOS SOBRE "TABUINHA" ISOLANTE COM CIRCUITO IMPRESSO, PARA USO EXCLUSIVO NAS MAQUINAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 84.53
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84733099	LI	10			
				LI	100	AS DEMAIS
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO
	84733099	LI	10			
92.12	SUPPORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSICAO 92.11: OU PARA GRAVACOES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FITAS, PELICULAS, FIOS, ETC., PREPARADOS PARA A GRAVACAO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVANICOS PARA A FABRICACAO DE DISCOS					
92.12.0.06: SUPORTES PARA IMPRESSAO MAGNETICOS (SEM GRAVAR)				BR	LP	100
	8523200101	LP	40			DISCOS MAGNETICOS PROPRIOS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, TIPO PACK ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
				LP	100	DISCOS MAGNETICOS PROPRIOS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, EM CARTUCHOS ("CARTRIDGE") ANUENCIA PREVIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA
	8523200102	LP	40			
				LI	100	DISCOS FLEXIVEIS (DISQUETE) PROPRIOS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS
	8523200103	LP	40			

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		D b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R.Leg.	Ad-val Espec.	PAIS	R.Leg Pref. (%)	
92. 12. 0. 06: (Cont.)				BR		
				LI	100	OUTROS DISCOS MAGNETICOS PROPRIOS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS
	8523200199 LP	10		LI	100	FITAS MAGNETICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM, PROPRIAS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, EM CARRETEIS ABERTOS ("TAPE SEAL"), SEM GRAVAR
	8523130301 LP	40		LI	100	FITAS MAGNETICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM, PROPRIAS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EM CARTUCHOS, SEM GRAVAR
	8523130302 LP	40		LI	100	FITAS MAGNETICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM, PROPRIAS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EM CASSETTE, SEM GRAVAR
	8523130303 LP	40		LI	100	AS DEMAIS FITAS MAGNETICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM, PROPRIAS PARA MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, SEM GRAVAR
	8523130399 LP	40		ME	LI 100	FITAS MAGNETICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 MM, RECONHECIVEIS COMO CONCEBIDAS EXCLUSIVAMENTE PARA MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	85231399 LI	15		LI	100	FLEXIVEIS, DE DIAMETRO IGUAL OU SUPERIOR A 130 MM, RECONHECIVEIS COMO CONCEBIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA MAQUINAS ELETRONICAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
	85232001 LI	15		LI	100	OS DEMAIS DISCOS FLEXIVEIS
						ATRAVES DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE COMERCIO E FOMENTO INDUSTRIAL A DIREÇÃO-GERAL DE ALFANDEGAS DO MEXICO, NO CASO DE DISCOS MAGNETICOS EM CARTUCHOS ("CAR-

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o	
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Prof. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espe.			
92.12.0.06: (Cont.)						TRIDGE") E TIPO PACK	
	85232099	LI	15				
98.08	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA OU CORANTES PARA MAQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES, MONTADAS OU NAO SOBRE CARRETEIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NAO, COM OU SEM CAIXA						
98.08.0.01: FITAS				BR	LI	100	FITAS IMPRESSORAS DE POLIETILENO, COM TINTA MAGNETIZAVEL A BASE DE OXIDO DE FERRO, PARA IMPRESSÃO DE CARACTERES MAGNETICOS
	9612100100	LI	60		LI	100	AS DEMAIS FITAS IMPRESSORAS
	9612109900	LI	60				
				ME	LI	100	FITAS DE POLIETILENO, EM CARRETEIS, CARTUCHOS OU CASSETES, DESTINADAS AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	96121002	LI	15		LI	100	FITAS DE NYLON EM QUALQUER APRESENTAÇÃO, DESTINADAS AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	96121003	LI	15		LI	100	PELICULAS DE POLIETILENO RECOBERTAS DE TINTA MAGNETIZAVEL, DESTINADAS AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	96121004	LI	15		LI	100	PELICULAS DE POLIETILENO CARBONIZADAS EM ROLOS SUPERIORES A 450 MM DE LARGURA, DESTINADAS AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	96121005	LI	10		LI	100	AS DEMAIS FITAS, DESTINADAS AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 84.53
	96121099	LI	15				

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

1. BRASIL

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.

2. CHILE

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados.

3. MEXICO

Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).

ANEXO 3

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPITULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando

mas

se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários, a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e dos equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação de origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

APENDICE

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d)

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
84.53	Macrocomputadores	Processo de transformação operado nos países signatários utilizando materiais originários de seus respectivos territórios e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não excedam 60 por cento do valor FOB de exportação desses bens.
92.12.0.06	Fitas magnéticas para uso exclusivo nas máquinas classificadas na posição 84.53	Que a deposição magnética realizada no processo de elaboração dessas fitas se realiza no território do país signatário exportador

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos 22 dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto Gasparry Torres

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto de Rosenzweig-Díaz

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños
